

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

JOSÉ BARROSO FILHO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Barroso Filho; José Querino Tavares Neto - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-421-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Legitimidade. 3. Democracia.
4. Intervenção. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Não se pode esquecer que Economia, para além das escolhas sobre o uso dos recursos escassos necessários a vida e no incremento das forças produtivas, é decisão política e opção de prioridades.

Em tempos de crise econômica, seguida de grave crise política, e ainda do questionamento da legitimidade da atividade estatal – fragilizada pelo estágio puberdade/obsoleto da Democracia Brasileira, a partir de fissuras institucionais em que as funções do Estado disputam hegemonia em torno do Poder – enfrenta a academia a tarefa de compreender o estágio de desenvolvimento econômico e político do "projeto" brasileiro de Nação.

No Grupo de Trabalho: TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO I, a partir da elaboração de 18 artigos aprovados e apresentados, cujos temas variavam entre a constituição econômica brasileira, desenvolvimento sustentável e regulação de vários setores, mais uma vez, o Direito Econômico foi problematizado com eximia competência e profundidade, típicas do CONPEDI, na sua presente edição, assim como nas passadas.

Na tarefa profícua de análise dos trabalhos e intervenções da bancada coordenadora, percebeu-se trabalhos versando sobre o papel do Estado no processo produtivo, em face da sua intervenção direta e indireta, na busca do desenvolvimento socioeconômico; ou ainda, na visão de alguns, objetivando a efetivação do capitalismo humanista.

O Grupo de Trabalho teve o intuito de construir uma oportunidade para a dialética e a retomada do projeto de desenvolvimento social, em meio a reincidência ao neoliberalismo de austeridade, sempre no sentido de problematizar a condição do Estado como propulsor /indutor da economia na produção capitalista da América Latina, ao mesmo tempo em que o projeto de síntese capital/trabalho globalizante, desde o desenvolvimentismo do setor público, vem sendo atropelado, de forma avassaladora, pela financeirização da Economia, e é preciso, então, compreendê-lo em suas nervuras.

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. José Barroso Filho (ENAJUM)

**A REGULAÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO DE SEGUROS PRIVADOS:
DIÁLOGOS ENTRE O REGIME JURÍDICO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS DE
PROTEÇÃO VEICULAR E A ATUAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS
PRIVADOS - SUSEP.**

**THE REGULATION OF THE BRAZILIAN PRIVATE INSURANCE SYSTEM:
DIALOGUES BETWEEN THE LEGAL REGIME OF CIVIL ASSOCIATIONS OF
VEHICLE PROTECTION AND THE SUPERINTENDENCE OF PRIVATE
INSURANCE - SUSEP.**

Guilherme Martins Teixeira Borges ¹

Thiago Felipe Cardoso ²

Resumo

Atualmente, o mercado de seguros de veículos automotores no Brasil é dos setores mais estáveis da economia, sobretudo diante da alta demanda por este tipo de prestação de serviço e também pela polarização destes serviços pelos grandes bancos e seus sub-setores de seguros. Nesse espeque, este trabalho pretende explicar as diferenças entre as associações de proteção mútua presentes no mercado atual, isto é, qual a sua natureza jurídica: associações, cooperativas ou seguradoras? Para tanto, foram utilizadas abordagens metodológicas normativas, jurisprudenciais, bem como consulta às produções de caráter científico de autores renomados e expertos no assunto.

Palavras-chave: Contratos de seguro, Susep, Associações civis, Socorro mútuo veicular, Ordem econômica

Abstract/Resumen/Résumé

Currently, the motor vehicle insurance market in Brazil is one of the most stable sectors of the economy, especially in view of the high demand for this type of service provision and also the polarization of these services by large banks and their insurance sub-sectors. In this context, this paper intends to explain the differences between the mutual protection associations present in the current market, that is, their legal nature: associations, cooperatives or insurers? For that, we used normative, jurisprudential methodological approaches, as well as consulting the scientific productions of renowned authors and experts in the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Insurance contracts, Susep, Civil associations, Vehicular mutual relief, Economic order

¹ Mestre em Direito (UFG) e doutorando em Educação (PUC/GO). Professor universitário de cursos jurídicos. Contato: g.martins.borges@hotmail.com

² Advogado, professor universitário, p's-graduado em Direito Público. Contato: profesrthiagocardoso@gmail.com

INTRODUÇÃO

Esse trabalho pretende buscar e explicar as diferenças entre as associações de proteção mútua presentes no mercado atual, isto é, qual a sua natureza jurídica: associações, cooperativas ou seguradoras.

A indagação ora proposta é de suma importância para se compreender a problemática central que envolve esta pesquisa, qual seja o sistema de fiscalização dessas atividades: se pelas normativas da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou se pelas regras comuns das associações civis.

Atualmente, o mercado de seguros de veículos automotores no Brasil é um dos setores mais estáveis da economia, sobretudo diante da alta demanda por este tipo de prestação de serviço e também pela polarização destes serviços pelos grandes bancos e seus subsectores de seguros, o que faz com que esse mercado cresça cada vez mais.

Segundo o Código Civil brasileiro, em seu 757, *caput*, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Pois bem, a par da natureza jurídica contratual desta forma de proteção veicular e suas especificidades no ambiente do sistema de seguros privados no Brasil, surgiram nos últimos anos modalidades de associações civis sem fins lucrativos, que foram formadas pela união de pessoas que se organizam e se propuseram ao um único objetivo, mediante a cooperação de todos, de repartirem eventuais prejuízos, por meio de rateios entre os associados, que possam vir a ocorrer com os veículos.

Então, diante dessa situação, surgiu o problema e a relevância da pesquisa proposta, pois uma vez que o tratamento jurídico dessas instituições é imensamente diverso se considera sua natureza jurídica como uma modalidade de pessoa jurídica privada na modalidade de associação civil ou se tratá-las como verdadeiras instituições de seguro privado.

A metodologia de abordagem proposta nesse trabalho será o dedutivo, visto que essa pesquisa em comento se iniciará pela análise de uma premissa geral, qual seja a natureza jurídica das instituições seguradoras no direito pátrio, e de uma premissa menor, a criação das associações civis sem fins lucrativos de proteção de condutores de veículos automotores, para então, por meio de uma sequência de raciocínios extraídos das técnicas de pesquisas, chegar-se ao objetivo almejado, isto é, se estes modelos de associações são ou não prestadores de serviços típicos de instituições de seguro privado.

2 AS ASSOCIAÇÕES CIVIS DE PROTEÇÃO VEICULAR SEM FINS LUCRATIVOS

Há muito tempo as associações vem ganhando destaque no cenário nacional através da postura que tem tomado. Inclusive, há por parte destas uma forte ingerência no mercado consumidor, ainda que dotadas de finalidade não lucrativa mas por fornecer alternativas de cooperação entre os associados. (SILVA; RECHE, 2014).

A dimensão desta constatação remete à análise de diversos fatores, inclusive os impactos sociais decorrentes do direito associativo em setores que antes não usufruíram de notoriedade, como é o caso dos seguros privados veiculares na forma de associação. (SILVA; RECHE, 2014).

A questão demanda uma análise ampla da legislação e do contexto social brasileiro, especialmente porque o tema tem causado conversas nos Tribunais, doutrina, articulistas de uma forma em geral, cada qual com seus pareceres permeados de perspectivas diversas. (BRASIL, 2014).

Isso tem relação com um fator que envolve a própria compreensão sociológica do ser humano. Ressalte-se, à luz disto, não é novidade que no contexto social, inclusive com fartas indicações histórica, o ser humano se associa com a finalidade de traçar objetivos comuns. A força de esforços coletivos em determinada direção produz resultados interessantes e, com isso as organizações que tem como finalidade um trabalho voltado para o bem comum com baixo ou zero custo para boa parte dos envolvidos é um dos pontos mais observáveis nas associações. (VISCARDI, 2008, p. 117).

Embora os estudos, do ponto de vista histórico, sejam oscilantes quanto ao assunto, costuma-se, ao menos implicitamente, constatar que o ser humano tem desejo de se associar desde tempos antigos, ainda que de maneiras diferentes, mas, sempre com a intenção de somar esforços conjuntos em direção à determinada finalidade. (VISCARDI, 2008, p. 118).

Considerando tudo isso, inserem-se no contexto brasileiro as associações sem fins lucrativos com a finalidade de custear seguros automotivos, que é o objetivo de trabalho deste capítulo. (SILVA; KECHÉ, 2014).

Sendo assim, pontuou-se sobre as associações enquanto pessoas jurídicas, considerando os aspectos técnico-jurídicos para seu registro, distinções necessária

quanto a conceitos. Por fim, trataram-se das associações sem fins lucrativos e como os seguros automotivos que alinham dentro desta categoria se deram no Brasil e como estão indo frente às considerações doutrinárias e jurisprudenciais. (BRASIL, 2014).

2.1 AS ASSOCIAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO

As associações são pessoas jurídicas nos termos do Código Civil brasileiro e estão dispostos no texto constitucional como um direito fundamental. No plano jurídico brasileiro, portanto, estas entidades privadas estão bem amparadas, por isso é necessário fazer um estudo sobre como estão englobadas, sendo que é primeiro tratar de seu conceito, registro e observar algumas distinções necessárias. (NADER, 2016, p. 275).

Antes de adentrar nestes detalhes, no entanto, procede informar que as associações são frutos de um avanço social imenso, especialmente quando se leva em conta os objetivos por elas proposto diante de situações fáticas da vida cotidiana que, conforme em outro lugar repetido, não seriam possíveis de outro modo. Sendo assim,

Com o processo de amadurecimento democrático no Brasil, houve um alargamento dos espaços públicos. Um exemplo claro disso foi o surgimento das associações, que vieram para colaborar como espaço para democratização da informação, destinada, em tese, a ser um ambiente para propiciar a participação da sociedade civil no debate público de situações tanto nacionais, quanto em situações do cotidiano local dos grupos envolvidos. (POZZER, 2010, p. 31).

Dentro desta perspectiva as associações são pessoas jurídicas que contribuem para a democratização de determinados serviços que, considerando o capitalismo, mesmo em sua forma neoliberal, não seriam estendidos a determinados grupos da sociedade. (POZZER, 2010, p. 30).

É possível ainda enfatizar que o associativismo reinante neste ponto da história tem uma finalidade de inserir num determinado mercado consumidor as pessoas desamparadas ou desacreditadas com outras maneiras de consumo ditadas pelo capitalismo atual. Conseguiu-se, por meio do propósito de determinadas associações, rever um projeto de consumo comunitário de determinados bens e serviços, numa clara democratização dos mesmos, deste modo,

É a partir deste “circulo virtuoso” de consumo e produção que surge, junto à sociedade capitalista, uma nova forma de organização social e econômica que, à medida que aumentam suas dimensões, substituiria o capitalismo.

Todo este movimento tem como ponto de partida o consumo solidário que “ocorre quando a seleção do que consumimos é feita não apenas considerando o nosso bem-viver pessoal, mas também o bem-viver coletivo, uma vez que é no consumo que a produção se completa e este tem impacto sobre [...] a sociedade em geral” (AZAMBUJA, 2009, p. 290).

Em síntese, na linha do que prescreveu Paulo Nader, quando se fala em associações, trata-se de “modalidade que é de corporação, constitui-se por uma reunião de pessoas que se irmanam de igual propósito”, sendo que esta finalidade pode se manifestar em variadas direções, contudo, não podem se afastar da característica da finalidade não lucrativa (NADER, 2016, p. 315).

Em relação aos critérios de constituição, é possível observar que o Código Civil de 2002 dispensou um tratamento legal minucioso sobre como regularmente as associações podem ser constituídas. Segue a transcrição literal dos dispositivos:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:
I - a denominação, os fins e a sede da associação;
II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
III - os direitos e deveres dos associados;
IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (BRASIL, 2002).

As demais disposições que o Código Civil elenca tem relação com os direitos dos associados, isto é, dispõe no artigo 55 sobre a igualdade de direitos com os demais associados, no art. 56 apresenta que o associado não pode ser impedido de exercer direito que lhe é peculiar dentro da associação, sendo que a disposição que remete a um interessante direito, qual seja, não se pode excluir, na dicção do artigo 57, um associado sem que lhe garanta o direito de ampla defesa e contraditório, além de ser obrigatória a justa causa para tanto. (BRASIL, 2002).

2.2 AS ASSOCIAÇÕES CIVIS DE PROTEÇÃO VEICULAR SEM FINS LUCRATIVOS E O PROJETO DE LEI DO SENADO - PLS 356 DE 2012

As informações que se tem das associações civis de proteção veicular sem fins lucrativos não é ainda muito bem desenvolvida na doutrina. Na jurisprudência é possível encontrar algumas decisões que sinalizam os rumos que elas poderão ter num

futuro bem próximo, ademais, está em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei 356 de 2012 com o objetivo de regulá-las.

Em um artigo bastante, esclarecedor, Silva e Reche explicaram uma das motivações das associações desta natureza existir em face dos seguros convencionais:

Ocorre que as seguradoras possuem uma série de exigências não estabelecidas pelas associações, tais como, não aceitar veículos acima de 10 anos de uso, determinar fatores para cálculo de risco – idade do condutor, se possui garagem em casa e no trabalho, se possui menor de 25 anos que possa dirigir o veículo, enfim, são muitos fatores e dependendo destes, as seguradoras recusam o veículo. (SILVA; RECHE, 2014, p. 44).

Estas modalidades de seguro fornecidas pelas seguradoras na forma de associação funcionam, à luz disto, como uma alternativa para quem quer um serviço a baixo custo e sem as dificuldades tradicionais. Sendo assim, entre as tantas diferenças, que aqui não é possível mencionar todas, uma delas é esta:

Inicialmente, deve-se ressaltar que a associação não é companhia seguradora e não opera seguros privados, constituindo-se uma associação sem finalidade lucrativa, que serve de mera intermediária do interesse de seus associados, com fins e razões benéficas, ao ratear entre os mesmos os prejuízos suportados individualmente. Sendo o direito de associação um direito de liberdade, as associações podem existir, desenvolver e expandir-se livremente, na forma do inciso XVII do artigo 5º da Constituição Federal, que preceitua ser plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. (SILVA, RECHE, 2014, p. 448).

Assim, a finalidade não lucrativa das associações viabiliza a extensão do seguro para uma quantidade maior de pessoas que não teriam condições de contratar na modalidade convencional de mercado, daí, a discussão das seguradoras em face do disposto nelas e a discussão de sua constitucionalidade ou não. Seja como for, conforme já informado, tramita no Senado Federal um Projeto de Lei procurando regularizar o funcionamento destas associações. A proposta, conforme o quadro abaixo é possível visualizar o que se pretende alterar:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PLS 356 DE 2012
<p>Art. 53.</p> <p>Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.</p>	<p>Art. 53.</p> <p>§ 1º Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, salvo o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º Fica permitido aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.” (NR)</p>

Neste caso abrir-se-ia uma exceção legal para que entre os associados houvesse obrigações recíprocas, o que hoje, do ponto de vista rigorosamente legal, não seria possível lançar mão de tal expediente. (BRASIL, 2002).

Uma das justificativas trazidas pelo idealizador do PLS 356 foi esta:

Não há dúvida, todavia, que o maior problema enfrentado pelos caminhoneiros é a insegurança nas estradas. Furtos e roubos de carga e de caminhões afligem as empresas transportadoras, os caminhoneiros autônomos e suas famílias. Para complicar ainda mais a situação, é cada vez mais difícil fazer um seguro para caminhões. As seguradoras se recusam a assegurar veículos com mais de 15 anos de uso e, quando o fazem, cobram valores impossíveis de serem pagos pelos motoristas autônomos. (BRASIL, 2012, p. 2).

Inicialmente é preciso enfatizar que a exceção seria para caminhoneiros, no caso, voltado para transporte de cargas em face do risco que o transporte desta natureza demanda. Igualmente, levando em conta esta questão, o idealizador do PLS 356 de 2012 consignou a necessidade de pacificar a questão em face dos insistentes pleitos que SUSEP estava demandando no Judiciário. *Ipsis litteris*:

Infelizmente, segundo a FENACAT, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP vem movendo, pelo menos, 30 ações contra essas associações, sob alegação de que elas estariam comercializando seguros travestidos de “proteção automotiva” e sem sua autorização, estando, portanto, à margem da lei. (BRASIL, 2012, p. 2).

Esta constatação pode ser vista através do rol abaixo reproduzido, ocasião em que, o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu pela legalidade das referidas associações, sinalizando pela manutenção delas também em relação a veículos automotores comuns:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SUSEP. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Adespite das atribuições legais da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para a fiscalização das operações de seguro e afins (Decreto-lei n.º 73/66), não se verifica, no caso, a negociação ilegal de seguros por associação sem fins lucrativos instituída com o fim de promover proteção automotiva a seus associados. Apesar das semelhanças com o contrato de seguro automobilístico típico, há inegáveis diferenças, como o rateio de despesas entre os associados, apuradas no mês anterior, e proporcional às quotas existentes, com limite máximo de valor a ser indenizado. Hipótese de contrato pluralista, em grupo restrito de ajuda mútua, caracterizado pela autogestão (Enunciado n.º 185 da III Jornada de Direito Civil), em que não há a figura do segurado e do segurador, nem garantia de risco coberto, mas rateio de prejuízos efetivamente caracterizados. Eventual prática de crime (art. 121 do DL n.º 73/66) há de ser aferida na via própria, mas não há qualquer ilegalidade na simples associação para rateio de prejuízos. Apelação provida. Sentença reformada.¹

Sendo assim, trabalhadas estas premissas básicas, o próximo capítulo abordou a perspectiva constitucional do tema, quando se pugnou pela manutenção dos seguros em questão. (BRASIL, 2012).

3 DIREITO DE ASSOCIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ECONÔMICA DO SISTEMA DE SEGURO PRIVADO

Preliminarmente, conforme discutido anteriormente, as associações de seguro são uma realidade que permeia cada vez mais o mercado consumidor de seguros, mas, inversamente dos seguros privados convencionais, atua numa modalidade de obrigações recíprocas, em que cada qual contribui com a quota que lhe toca no conjunto de segurados.

É preciso lembrar que o tema tem gerado muitos falatórios entre a autarquia reguladora do setor de seguros, a SUSEP, e as associações que estão inseridas no contexto de seguros na forma de agregação de associados para rateio dos custos. A autarquia em questão tem até mesmo abordada abertamente que estes agrupamentos de seguros têm operado à margem da lei.

Neste plano de ideias cabe fazer algumas considerações que remetem ao necessário entendimento de que as associações sem fins lucrativos não podem ter sua existência condicionada nos termos que a SUSEP, a respeito do plano de seguros

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AI: 00547266520144010000 0054726-65.2014.4.01.0000. Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques. Diário da Justiça: 10 nov. 2014.

privados, tem pugnado, sendo necessário salientar a natureza dos direitos que estão em jogo nesta discussão. (SILVA; RECHE, 2014, p. 49).

Ademais, a discussão em questão tem caminhado diferente do que a SUSEP tem entendido, é possível visualizar em alguns julgados, antecipando a visão dos Tribunais pelo país, que estas associações se mostram muito diferente do setor de seguros privados em particularidades que, aparentemente, não se desalinham dos pontos abordados pelo sistema de associações.

Anote-se, ainda em sede preliminar, que o tema passa pela seara constitucional, no caso dos direitos e garantias fundamentais, especialmente o quanto delineado nos incisos XVII, XVIII e XIX, art. 5º da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988).

Deste modo, a discussão tem que necessariamente passar por esta consideração, seja no âmbito doutrinário, seja no contexto jurisprudencial, o impedimento de se associar lícitamente é ato que, mesmo adentrando no tema de forma superficial, é inconstitucional e, no caso da celeuma posta neste ponto da obra será abordado de maneira panorâmica, mas, nem por isso com alguma dimensão de profundidade. (BRASIL, 1988).

3.1 DIREITO DE ASSOCIAÇÃO COMO EXPRESSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Associar-se ou não é um direito fundamental de qualquer pessoa no Estado Democrático de Direito, acolhido pela República Federativa do Brasil em sua Constituição Federal de 1988², sendo que a Constituinte Originária dispensou para o tema cinco incisos dada a importância do tema no cenário interno e externo. (BRASIL, 1988).

Vários tratados internacionais fazem aberta apologia e dispõe em seus artigos sobre o direito de se associar, como forma da multivariada manifestação cultural

² Art. 5º [...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

do homem assim como um meio deste somar esforços com seus pares num determinado empreendimento em que os propósitos sejam comuns. Vale, à vista disto, mencionar literalmente o que dispõe o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 678 de 1992 a respeito do assunto:

ARTIGO 16. Liberdade de Associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos, ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia. (BRASIL, 1992).

Estagnado de que no panorama legislativo interno o referido tratado, por interpretação do Supremo Tribunal Federal, ganhou status de norma supralegal, no caso, abaixo da Constituição Federal, mas acima das normas infraconstitucionais. Sendo assim, a força normativa do referido texto legislativo demanda que os Tribunais e mesmo a própria doutrina considerem o tema sob um enfoque muito mais profundo que apenas a garantia de exercer a associação propriamente dita, mas com teor de direito constitucional, de direitos e garantias fundamentais em jogo. (SILVA; RECHE, 2014, p. 49).

Saliente-se que, numa maneira de ver o problema de forma mais democrática, é garantia constitucional a reunião para propósitos lícitos. A soma de esforços humanos com propósitos filantrópicos não pode ser impedida em face de interesses nem sempre muito clara. No caso em tela, Pozzer afirmou:

O direito à reunião e associação, ou seja, liberdade de associação na perspectiva constitucional é entendida como: o direito de agrupamento para fins lícitos. Decorre desse o direito de criar uma associação, a liberdade de aderir ou desligar-se dela e o direito de dissolvê-la espontaneamente. Os padrões nos quais é instituída a liberdade de associação convertem-se como direito da terceira e quarta geração dos direitos humanos fundamentais, tendo em vista que efetiva a democracia e colabora para seu exercício. No entanto, a liberdade de associação não é um direito absoluto, possui limites estabelecidos em lei e pelo estatuto democraticamente aceito. (POZZER, 2010, p. 34).

Contudo, apesar da dimensão de limites impostos pela lei, não se pode, ao arrepio da Constituição Federal de 1988 impor a abstenção a associações sem

argumentos que demonstrem, cabalmente, prejuízos de ordem social ou mesmo para ordem jurídica como um todo. Em outros termos, há que se considerar a atividade inconstitucional, do contrário, ao que tudo indica não se pode impedir a formação gregária humana fora desta visão ora mencionada. (BULOS, 2014, p. 613).

Sob estas considerações é possível afirmar, na linha do que defende alguns constitucionalistas, que a liberdade de associação e o que dela decorre pode ser considerada cláusulas pétreas. Assim, na doutrina de Sarlet, Mitidiero e Marinoni,

A liberdade de associação, da qual é espécie a liberdade de criação e participação de cooperativas, e reconhecida e protegida na condição de um direito fundamental, sendo-lhe aplicável o regime jurídico reforçado dos direitos e garantias fundamentais. Assim, de acordo com o que já foi examinado na parte geral dos direitos fundamentais, cuida-se de direito (mais precisamente de normas) diretamente aplicável, no sentido de que a ausência de lei não impede a proteção do direito de livre associação, além de a abolição da liberdade de associação (incluindo a criação de cooperativas) estar protegida, na condição de “cláusula pétrea”, contra o poder de reforma constitucional, sem prejuízo das demais garantias, com destaque para os critérios de controle de constitucionalidade de medidas restritivas do direito de livre associação. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 504).

Consignado com tudo isso, parece então ser razoável a afirmação de que o debate jurisprudencial do tema não deve passar somente pelas instâncias de primeiro e segundo graus como tem sido no contexto atual. Como se trata de tema constitucional, aparentemente quem dará a última palavra sobre o assunto será o Supremo Tribunal Federal pela repercussão que a questão demanda, sendo tema que toca diretamente à Constituição, a atração para a causa deste Tribunal é inevitável para que se encerrem de vez as discussões entre a SUSEP e estas associações. (SILVA; RECHE, 2014, p. 49).

A propósito é pertinente trazer à colação interessante julgado sobre o tema na dicção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que abordou o direito à associação numa perspectiva constitucional:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDANDO DE SEGURANÇA. DIREITO À ASSOCIAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DE DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Trata a hipótese de mandado de segurança impetrado por CARLOS CEZAR PEREIRA TEIXEIRA, objetivando a concessão de ordem que autorize a criação e organização de um Diretório Central de Estudantes – DCE no campus universitário. - A Constituição da República assegura o direito à livre associação em seu art. 5º, XVII, que dispõe: “é livre a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”. - O Diretório Central dos Estudantes tem caráter permanente e objetivos definidos. - São

abusivos os atos que proíbem os estudantes de universidade de se associarem em um diretório central de estudantes. - Remessa improvida³.

É possível perceber, à frente do exposto, que a vedação pelo simples fato de ser particular, não desnatura a natureza de interesse público do mesmo. Os conjuntos de direitos que estão escudados pelo direito de se associar revelam a amplitude de como os Tribunais possivelmente, num futuro próximo, irão decidir sobre o tema. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 503).

O tema em discussão está permeado, portanto, de uma natureza que remete ao interesse público. A compreensão de que o direito de se associar está catalogado como uma forma de limitar a atividade legislativa do Estado, impondo a estas barreiras na proibição ou exigências absurdas, está na pauta do direito constitucional.

Os doutrinadores fazem apologia direta a este como uma liberdade do cidadão que impõe um comportamento de abstenção, tanto quanto possível, da ingerência estatal.

Não se pode perder de vista que o envolvimento de cada um do meio social nesta discussão interessa de perto a outros setores. Aqui, a discussão é a associação na forma de assistência mútua securitária, mas, pode se estender a outros contextos em que o mesmo direito esteja em jogo. Logo,

A liberdade de associação gera, ao lado da sua feição de direito de defesa – impondobarrera à interferência estatal –, uma obrigação positiva para o Estado. Não obstante o reconhecimento da personalidade jurídica não seja essencial para que a associação seja protegida constitucionalmente, imperativos de segurança jurídica cobram que o legislador preveja formas de associação que viabilizem aos grupamentos atingirem plenamente os seus objetivos. Para isso, não raro, a associação terá que assumir forma disciplinada pelo legislador. Cogita-se, então, aqui, de uma pretensão a que o legislador disponha sobre tipos associativos, do que resulta um aspecto de direito a prestação normativa da liberdade de associação. (BRANCO, 2013, p. 655).

É muito grave, portanto, a criação de embaraços para que grupos de pessoas com interesses comuns se associem com finalidade lícita. Nestes termos, convém lembrar que “como direito negativo, a liberdade de associação impede que o Estado limite a sua existência ou interfira sobre a sua vida interna”. (BRANCO, 2013, p. 656).

Registre-se que a gama de pesquisas que mostram serem as associações sem fins lucrativos que tem natureza de divisão de custos e não de lucros, como ocorre nos

³ BRASIL. Tribunal Regional da 2ª Região. **REO: 200202010191505 RJ 2002.02.01.019150-5**. Relator: Desembargador Federal Ricardo Regueira. Diário da Justiça: 29 jan. 2004.

seguros privados, tem uma mentalidade de assistência que não necessariamente prejudica o mercado consumidor, visto que o nicho que busca outras modalidades de seguro em regra demandam condições tanto dos bens que possuem quanto dos recursos financeiros que dispõem que não está no mesmo nicho que busca seguros por associação. (SILVA; RECEHE, 2014, p. 49).

De qualquer maneira, é uma experiência ideológica que deve ser mantida como um direito do cidadão que, em outros termos, requer a análise dos reais propósitos, por exemplo da SUSEP ao dizer que os seguros privados em questão estão à margem da Lei. (BRASIL, 2012).

Por fim, não há prejuízo social à vista, conforme se costuma alegar, até porque, a jurisprudência, interpretando corretamente o propósito destas associações de proteção veicular, tem deferido pedidos em eventuais casos de descumprimento do que dispõe o estatuto. Nestes termos, a ementa abaixo esclarece o sobredito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO AOS ASSOCIADOS DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. NÃO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES REFERENTES À ALUDIDA GARANTIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. I - A disponibilização do serviço de proteção automotiva pela Associação não caracteriza o contrato firmado entre as partes em típico contrato de seguro. II - Havendo ajuste entre as partes de garantia de proteção automotiva, aos contratantes é exigido o cumprimento das normas acordadas. III - O desrespeito às obrigações assumidas pelas partes legitima o contratante lesado a exigir o respectivo cumprimento, não havendo se falar em impossibilidade jurídica do pedido. IV - Cassada a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, passa-se, desde logo, ao julgamento da causa, com fulcro no permissivo do art. 515, §3º, do CPC, estando o feito devidamente instruído. V - Tendo a parte Autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito e o Réu não apresentado defesa, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe⁴.

De outro lado, também existe uma perspectiva jurisprudencial que indeferiu pleito da SUSEP que pugnava o reconhecimento de atividade criminosa de determinada associação de proteção veicular nos termos de legislação específica. Neste sentido, outra ementa muito bem esclarece os falatórios dando contornos que merecem ser mencionados pela maneira didática que abordara o tema:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SUSEP. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. A despeito das atribuições legais da Superintendência de

⁴ ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 0331763-02.2011.8.13.0105**. Relator: Desembargador Leite Praça. Diário da Justiça: 9 jul. 2013.

Seguros Privados – SUSEP para a fiscalização das operações de seguro e afins (Decreto-lei n.º 73/66), não se verifica, no caso, a negociação ilegal de seguros por associação sem fins lucrativos instituída com o fim de promover proteção automotiva a seus associados. Apesar das semelhanças com o contrato de seguro automobilístico típico, há inegáveis diferenças, como o rateio de despesas entre os associados, apuradas no mês anterior, e proporcional às quotas existentes, com limite máximo de valor a ser indenizado. Hipótese de contrato pluralista, em grupo restrito de ajuda mútua, caracterizado pela autogestão (Enunciado n.º 185 da III Jornada de Direito Civil), em que não há a figura do segurado e do segurador, nem garantia de risco coberto, mas rateio de prejuízos efetivamente caracterizados. Eventual prática de crime (art. 121 do DL n.º 73/66) há de ser aferida na via própria, mas não há qualquer ilegalidade na simples associação para rateio de prejuízos. Apelação provida. Sentença reformada⁵.

Considerando todo o exposto, portanto, não há que se falar de vingar a ideia de proibição de seguros na modalidade ora consignada nos termos da abordagem deste trabalho. As associações em tela estão de acordo com os propósitos constitucionais do direito de qualquer pessoa se associar ou não. (SILVA; RECHE, 2014, p. 47).

Não é demais confirmar que:

O art. 5º, inciso XIX, da Constituição Federal também impera que “as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;” garantindo que o pedido de suspensão e dissolução compulsória das atividades de uma associação seja submetido à apreciação do Poder Judiciário e impede atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, tornando inconstitucional qualquer ato por eles editado com intenção de dissociar-se ou definalizar as atividades desta. (SILVA; RECHE, 2014, p. 49).

Ao ampliar meios de participação de uma classe social excluída pelas seguradoras tradicionais a um serviço essencial, ou seja, o seguro de seus bens, opera-se a inclusão social que o ordenamento jurídico-constitucional tanto busca quando se fala da função social das pessoas jurídicas de direito privado. A questão, portanto, tem angulos diversos que precisam ser colocados na mesa. (SILVA; RECHE, 2014, p. 49).

3.2 ANÁLISE DE UM ESTATUTO DE ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR

Por fim, a conclusão deste capítulo requer uma breve análise do estatuto social de uma associação de proteção veicular. Considerando isso, em regra, nos seus próprios estatutos sociais é clarividente que estas pessoas jurídicas voltadas para o seguro, na verdade, prestam um serviço social, na medida em que permanece vinculada

⁵BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Ap n° 00149-70.2011.4.02.5101**. Relatora: Desembargadora Federal Edna Carvalho Kleemann. Diário da Justiça: 14 jul. 2014.

ao seu propósito de rateio de custos, isto se constata na transcrição dos objetivos de uma delas cujo nome é MAIS PROTEÇÃO. A transcrição literal de seus objetivos demonstra o seu propósito:

1 – OBJETIVO DA ASSOCIAÇÃO E DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR

O presente regimento tem como objetivo estabelecer as normas e regras do programa de benefícios da MAIS PROTEÇÃO, devendo ser cumprido e observado pelos dirigentes, funcionários e associados aderentes ao PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR.

1.1 - A MAIS PROTEÇÃO é uma associação estável e permanente de pessoas, dotada de personalidade jurídica de direito privado constituída na forma do Art. 5º, XVII da Constituição Federal e Art. 53 do Código Civil, fundada no princípio da solidariedade e mutualidade e tem como objetivo amparar seus associados oferecendo assistência (em caso de pane) e reparo ou indenização (em caso de acidentes, furto qualificado ou roubo), fazendo-o através da repartição dos prejuízos, mediante rateios periódicos pagos pelos associados de acordo com a sua cota parte e com as normas e condições estabelecidas neste Regimento.

1.2 OPROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR consiste em proporcionar ao associado ativo e em dia com suas contribuições, assistência veicular 24h e proteção veicular contra roubo, furto qualificado, colisão e incêndio decorrente de colisão, promovendo o reparo, substituição ou indenização pelos danos causados e protegidos, na forma do plano contratado e da sua cota de participação⁶.

Tem-se na presente a idéia de que não se trata de finalidade lucrativa no sentido aplicado pelas seguradas que se arvoram no mercado econômico. Nesta seara, de fato, por se tratar de contrato aleatório por excelência e, sendo a ausência de sinistros um meio de lucro, as exigências das seguradas convencionais limitam o acesso ao serviço de seguros para uma faixa de pessoas que podem, considerando tudo isso, se unir e desfrutarem de uma proteção adequada. (SILVA; KECHE, 2014, p. 46).

Oportuno registrar ainda como se promove o rateio, mostrando que a as obrigações decorrentes de eventual sinistro se dá de maneira equânime, como se promove de fato em uma associação:

9 –DO ÍNDICE DE RATEIO DOS PREJUÍZOS

9.1 – Os prejuízos auferidos pelos associados serão apurados e rateados periodicamente entre todos os associados participantes do PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR, devendo o valor do rateio ser pago até a data do vencimento da mensalidade, sob pena de suspensão imediata da proteção.

9.2– A repartição dos prejuízos será feita através de rateio do valor periodicamente apurado, pelo qual respondem todos os associados, no limite e observado o índice de rateio a que pertence seu veículo⁷.

⁶ MAIS PROTEÇÃO VEICULAR. **Regimento**. Disponível em:

<http://www.maisprotecao.org/pdf/regulamento_mais_de_carro2014.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016.

⁷MAIS PROTEÇÃO VEICULAR. **Regimento**. Disponível em:

<http://www.maisprotecao.org/pdf/regulamento_mais_de_carro2014.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016.

Conclusivamente é possível, ainda que numa rápida análise, perceber a natureza de seguros promovidos por meio das associações estudadas, sendo preciso reconhecer, a mando da justiça social, que são elas instrumentos que devem permanecer em atividade. (SILVA; KEICHE, 2014, p. 49).

CONCLUSÃO

Este trabalho buscou explicitar as diferenças entre as associações de proteção mútua presentes no mercado atual, isto é, qual a sua natureza jurídica: associações, cooperativas ou seguradoras? Procurou esclarecer o que é o sistema brasileiro de seguros privados, depois aprofundou nos aspectos gerais das associações civis de proteção veicular sem fins lucrativos, para depois dizer o direito das associações e qual é a sua regulamentação econômica no sistema dos seguros privados.

Tal problemática é de suma importância para se compreender a celeuma central que envolve esta pesquisa, qual seja o sistema de fiscalização dessas atividades: se pelas normativas da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou se pelas regras comuns das associações civis.

Atualmente, o mercado de seguros de veículos automotores no Brasil é um dos setores mais estáveis da economia, sobretudo diante da alta demanda por este tipo de prestação de serviço e também pela polarização destes serviços pelos grandes bancos e seus subsectores de seguros, o que faz com que esse mercado cresça cada vez mais.

Pois bem, a par da natureza jurídica contratual desta forma de proteção veicular e suas especificidades no ambiente do sistema de seguros privados no Brasil, surgiram nos últimos anos modalidades de associações civis sem fins lucrativos, que foram formadas pela união de pessoas que se organizam e se propuseram ao um único objetivo, mediante a cooperação de todos, de repartirem eventuais prejuízos, por meio de rateios entre os associados, que possam vir a ocorrer com os veículos.

Então, diante dessa situação, surgiu o problema e a relevância da pesquisa que foi proposta, pois uma vez que o tratamento jurídico dessas instituições é imensamente diverso se considera sua natureza jurídica como uma modalidade de pessoa jurídica privada na modalidade de associação civil ou se tratá-las como verdadeiras instituições de seguro privado.

Buscando como objetivo geral do trabalho discutiu-se sobre a natureza jurídica das associações de proteção mútua de condutores de veículos automotores. No qual se subdividem em algumas discussões como: analisar o conceito de contrato de seguro e a natureza jurídica das instituições seguradoras compreendendo o modelo de fiscalização e regulação jurídica do sistema de seguros privado brasileiro.

As indagações ora propostas nesse trabalho mostraram a realidade que cada vez mais está presente no mercado consumidor de seguros, onde a grandes falatórios sobre o tema é se essas agremiações estão conformem a lei.

Pode-se visualizar em alguns julgados o posicionamento e a visão dos Tribunais pelo país e a conclusão que se pode observar é que ainda há muitos pensamentos diferentes. Mas desse trabalho pôde-se entender que um particular associar-se ou não é um direito fundamental de qualquer pessoa dentro do atual Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de direito civil**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

BANCARIOS, Conhecimentos. **Conselho Nacional de Seguros Privados**. 2015. Disponível em: <http://conquistei.com.br/seguros_9.html>. Acesso em: 30 maio 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Art. 5º, XVI ao XXI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et. al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos... **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 mar. 1999.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 356 de 2012**. Brasília, Senado Federal, 2012.

_____. Superintendência de Seguros Privados. **Associações e cooperativas: isso é seguro?**2010. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/orientacao-ao-consumidor/associacoes-e-cooperativas-isso-e-seguro>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1022522 RS 2008/0009761-1**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Diário da Justiça: 1 ago. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE: 201819 RJ**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Diário da Justiça: 27 out. 2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tribunal federal decreta legalidade de associação de proteção automotiva**. 2014. Disponível em: <<http://facility.org.br/tribunal-federal-decreta-legalidade-de-associacao-de-protecao-automotiva/>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

_____. Tribunal Regional da 2ª Região. **REO: 200202010191505 RJ 2002.02.01.019150-5**. Relator: Desembargador Federal Ricardo Regueira. Diário da Justiça: 29 jan. 2004.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **RO: 00679007620045010302 RJ**. Relator: Desembargador Federal do Trabalho Rogerio Lucas Martins. Diário da Justiça: 16 jul. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Ap nº 00149-70.2011.4.02.5101**. Relatora: Desembargadora Federal Edna Carvalho Kleemann. Diário da Justiça: 14 jul. 2014.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARRION, Rosinha Machado. Organizações privadas sem fins lucrativos: a participação do mercado no terceiro setor. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 12, nov. 2000, p. 237-255.

CARVALHO, Luiz Antônio de. **Sistema de seguros privados e de capitalização**. 2015. Disponível em: <https://www.laconcursos.com.br/arquivos/meterial/sistema_seguros_privados.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

_____. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 0331763-02.2011.8.13.0105**. Relator: Desembargador Leite Praça. Diário da Justiça: 9 jul. 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2014. v. 1.

ICARROS. **Vai contratar seguro? Entenda como funciona**. 2012. Disponível em: <<http://www.icarros.com.br/noticias/geral/vai-contratar-seguro-entenda-como-funciona/11932.html>>. Acesso em: 13 maio 2016.

MAIS PROTEÇÃO VEICULAR. **Regimento**. Disponível em: <http://www.maisprotecao.org/pdf/regulamento_mais_de_carro2014.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NONES, Nelson. A função social da empresa: sentido e alcance. **Novos Estudos Jurídicos**, a. 7, n. 14, abr. 2002, p. 113-136.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011. v. 1.

POZZER, Milene Ana dos Santos. Socialização política: promoção da cidadania através das Associações de moradores. In: I SIMPÓSIO SOBRE ESTUDOS DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 24 e 25 de julho de 2010, Londrina, PR. **Anais...** Londrina, Universidade Estadual de Londrina, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINON I, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Cassiano Gabriel de Oliveira; RECHE, Tatiana dos Reis Silva. **As diferenças entre seguradoras e as associações de proteção veicular: um enfoque jurídico**. **Letras Jurídicas**, São Paulo, Centro Universitário Newton Paiva, n. 3, v. 2, 2014. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2015/06/LJ-0306.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

SUSEP. **História do seguro**. 1997. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>>. Acesso em: 12 maio 2016.

_____. **Informações úteis**. 2004. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/coseb/duvidas-dos-segurados-sobre-seguro-de-automoveis>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. São Paulo: Gen/Método, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. Experiências da prática associativa no Brasil (1860-1880). **Topoi**, v. 9, n. 16, jan-jun. 2008, p. 117-136.

WALD, Arnaldo. **Direito civil**: contratos em espécie. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.